SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121808 - TO (2026/0342967-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LAURO JORGE DO AMARAL MINEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADO *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em recurso em sentido estrito, atinente ao recebimento de aditamento à denúncia pela prática de associação criminosa (art. 288 do Código Penal).

2. A impetração foi utilizada em substituição ao recurso especial cabível e sustenta constrangimento ilegal consistente em: (i) ausência de justa causa para o aditamento por associação criminosa; (ii) *bis in idem* em relação ao furto qualificado pelo concurso de pessoas; e (iii) presunção indevida de estabilidade do vínculo associativo com base em antecedentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível o conhecimento do *habeas corpus* quando existente recurso próprio para impugnar acórdão proferido em recurso em sentido estrito; (ii) se há flagrante ilegalidade apta a justificar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa no aditamento à denúncia por associação criminosa (art. 288 do Código Penal); (iii) se a imputação de associação criminosa configura *bis in idem* em relação ao furto qualificado pelo concurso de pessoas; e (iv) se houve presunção de estabilidade e permanência do

Documento eletrônico VDA61123449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 53ba715b-f242-4e40-af55-cdc92a3adbad

vínculo associativo a partir do histórico criminal, em afronta à responsabilidade penal subjetiva.

III. Razões de decidir

4. Não se conhece do *habeas corpus* quando utilizado em substituição ao recurso especial cabível contra acórdão proferido em recurso em sentido estrito, admitindo-se apenas a concessão de ofício na presença de ilegalidade flagrante.

5. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* configura providência excepcional, restrita às hipóteses de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, inépcia da inicial ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

6. O aditamento à denúncia descreve os elementos objetivos e subjetivos do tipo do art. 288 do Código Penal, individualiza condutas, indica estabilidade e permanência do vínculo associativo e permite o exercício da defesa, atendendo ao art. 41 do Código de Processo Penal.

7. Os elementos informativos apontam suporte probatório mínimo à justa causa: ajuste prévio, divisão estável de funções, estrutura logística interestadual, remessa e uso de placas falsas, utilização de equipamentos eletrônicos, atuação em subtrações anteriores e planejamento de novas ações, afastando a alegação de ausência de lastro indiciário (CPP, art. 395, III).

8. Não há *bis in idem* entre associação criminosa e furto qualificado pelo concurso de pessoas, por se tratar de delitos autônomos com bens jurídicos distintos, podendo concorrer materialmente.

9. A conclusão pela presença de indícios de estabilidade e permanência não decorreu dos antecedentes, mas de elementos diretamente relacionados aos fatos objeto do aditamento.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 53ba715b-f242-4e40-af55-cdc92a3adbad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121808 - TO (2026/0342967-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LAURO JORGE DO AMARAL MINEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADO *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em recurso em sentido estrito, atinente ao recebimento de aditamento à denúncia pela prática de associação criminosa (art. 288 do Código Penal).

2. A impetração foi utilizada em substituição ao recurso especial cabível e sustenta constrangimento ilegal consistente em: (i) ausência de justa causa para o aditamento por associação criminosa; (ii) *bis in idem* em relação ao furto qualificado pelo concurso de pessoas; e (iii) presunção indevida de estabilidade do vínculo associativo com base em antecedentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível o conhecimento do *habeas corpus* quando existente recurso próprio para impugnar acórdão proferido em recurso em sentido estrito; (ii) se há flagrante ilegalidade apta a justificar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa no aditamento à denúncia por associação criminosa (art. 288 do Código Penal); (iii) se a imputação de associação criminosa configura *bis in idem* em relação ao furto qualificado pelo concurso de pessoas; e (iv) se houve presunção de estabilidade e permanência do

Documento eletrônico VDA60662240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 4fa334df-39c7-4710-8af7-3e334980efbb

vínculo associativo a partir do histórico criminal, em afronta à responsabilidade penal subjetiva.

III. Razões de decidir

4. Não se conhece do *habeas corpus* quando utilizado em substituição ao recurso especial cabível contra acórdão proferido em recurso em sentido estrito, admitindo-se apenas a concessão de ofício na presença de ilegalidade flagrante.

5. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* configura providência excepcional, restrita às hipóteses de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, inépcia da inicial ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

6. O aditamento à denúncia descreve os elementos objetivos e subjetivos do tipo do art. 288 do Código Penal, individualiza condutas, indica estabilidade e permanência do vínculo associativo e permite o exercício da defesa, atendendo ao art. 41 do Código de Processo Penal.

7. Os elementos informativos apontam suporte probatório mínimo à justa causa: ajuste prévio, divisão estável de funções, estrutura logística interestadual, remessa e uso de placas falsas, utilização de equipamentos eletrônicos, atuação em subtrações anteriores e planejamento de novas ações, afastando a alegação de ausência de lastro indiciário (CPP, art. 395, III).

8. Não há *bis in idem* entre associação criminosa e furto qualificado pelo concurso de pessoas, por se tratar de delitos autônomos com bens jurídicos distintos, podendo concorrer materialmente.

9. A conclusão pela presença de indícios de estabilidade e permanência não decorreu dos antecedentes, mas de elementos diretamente relacionados aos fatos objeto do aditamento.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAURO JORGE DO AMARAL MINEIRO contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS assim ementado:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE ADITAMENTO À DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. VALORAÇÃO PREMATURA DE PROVAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou o aditamento à denúncia pela prática do crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), sob fundamento*

Documento eletrônico VDA60662240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 4fa334df-39c7-4710-8af7-3e334980efbb

de ausência de justa causa (art. 395, III, do CPP). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o aditamento à denúncia é inepto por ausência de descrição adequada da conduta e do vínculo associativo; (ii) estabelecer se há justa causa para a persecução penal quanto ao crime de associação criminosa; (iii) determinar se a decisão recorrida incorreu em valoração prematura do conjunto probatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP ao descrever de forma clara e circunstanciada os fatos, a divisão de tarefas, o vínculo associativo e a finalidade criminosa dos agentes.4. A alegação de inépcia não se sustenta quando a peça acusatória permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.5. A justa causa para a ação penal exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo necessária prova cabal nesta fase processual.6. O princípio do in dubio pro societate rege o juízo de admissibilidade da denúncia, impondo o prosseguimento da ação penal diante de lastro probatório mínimo. 7. A rejeição da denúncia constitui medida excepcional, cabível apenas quando ausentes, de plano, elementos mínimos que amparem a acusação.8. A decisão de primeiro grau incorre em valoração prematura das provas ao afastar, desde logo, a configuração de associação criminosa sem oportunizar a instrução processual.9. Os elementos informativos indicam a existência de associação estruturada, com estabilidade, permanência e divisão de tarefas voltadas à prática reiterada de furtos de veículos. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A denúncia é apta quando descreve de forma circunstanciada os fatos e permite o exercício da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. 2. O recebimento da denúncia exige apenas indícios mínimos de autoria e materialidade, sendo indevida a exigência de prova cabal nessa fase. 3. O princípio do in dubio pro societate impõe o prosseguimento da ação penal quando presente justa causa. 4. A rejeição da denúncia por ausência de justa causa é medida excepcional e não se admite quando a controvérsia demanda dilação probatória.

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos na impetração, sustentando a existência de constrangimento ilegal não reconhecido no julgamento monocrático. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com a consequente concessão da ordem (e-STJ fls. 111/121).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Da inadequação da via eleita

O acórdão impugnado foi proferido em recurso em sentido estrito e era passível de impugnação por recurso especial. A impetração, portanto, é utilizada em substituição ao recurso próprio, o que não se admite, conforme orientação consolidada nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal. Nessa hipótese, não se conhece do *habeas corpus*, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício quando constatada

Documento eletrônico VDA60662240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 4fa334df-39c7-4710-8af7-3e334980efbb

flagrante ilegalidade, como reiterado no julgamento do AgRg no HC n. 989.454/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJe de 30/4/2025.

Passo, assim, ao exame das teses defensivas exclusivamente para aferir a existência de constrangimento ilegal manifesto.

Do trancamento da ação penal por ausência de justa causa

A questão consiste em saber se o aditamento à denúncia pelo crime do art. 288 do Código Penal veio desacompanhado de lastro indiciário mínimo quanto à estabilidade e à permanência do vínculo associativo, de modo a autorizar o trancamento da ação penal nesta via.

O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é providência excepcional, reservada às hipóteses em que se constate, de plano e sem revolvimento de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a inépcia da inicial ou a ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade. Confira-se:

> *"O trancamento de ações penais ou inquéritos policiais pela via do habeas corpus somente é viável quando houver constatação, de plano, de inépcia da peça inaugural ou da atipicidade da conduta atribuída ao acusado ou, ainda, quando houver superveniência de causa extintiva da punibilidade ou ausência de elementos mínimos que demonstrem a autoria ou a materialidade do delito."*
>
> (HC n. 799.745/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 20/3/2023.)

Por sua vez, a justa causa para a ação penal exige apenas suporte probatório mínimo de materialidade e de autoria; não se demanda, na fase de admissibilidade da acusação, a prova cabal que somente a instrução sob contraditório poderá produzir. É o que assentou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

> *"DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA RECEBIDA.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas pela prática, em tese, do crime de injúria (art. 140 do Código Penal). O denunciado teria ofendido a dignidade de uma Conselheira durante o exercício de suas funções. A denúncia foi acompanhada de proposta de suspensão condicional do processo, que foi rejeitada pelo denunciado.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, considerando os indícios*

Documento eletrônico VDA60662240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 4fa334df-39c7-4710-8af7-3e334980efbb

de autoria e materialidade delitiva e as provas produzidas no curso do inquérito.

III. Razões de decidir

3. A denúncia descreveu com clareza o fato, em tese, criminoso, permitindo o exercício da ampla defesa pelo denunciado.

4. Em um juízo de delibação, a justa causa para a persecução criminal está presente; denúncia acompanhada de lastro probatório mínimo.

5. O princípio in dubio pro societate prevalece na fase de recebimento da denúncia. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Denúncia recebida.

Tese de julgamento: 1. A denúncia deve ser recebida, preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP e ausentes as hipóteses do artigo 395 do CPP, com a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva respaldados em lastro probatório mínimo. 2. O princípio in dubio pro societate justifica o prosseguimento da ação penal na fase de recebimento da denúncia desde que presente lastro probatório mínimo."

(Inq n. 1.688/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

É certo que a configuração do crime de associação criminosa pressupõe vínculo estável e permanente entre três ou mais pessoas, com o fim específico de cometer crimes indeterminados, sem o que se tem apenas concurso eventual de agentes. Esta Corte Superior assim o proclama:

> *"Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal."*
>
> (HC n. 374.515/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 14/3/2017.)

Esses requisitos, contudo, são elementares do tipo cuja comprovação é objeto da instrução criminal. Na fase de recebimento da acusação, o que se exige é que a peça acusatória os descreva e que os elementos informativos que a acompanham lhes deem suporte mínimo, o que ocorre no caso.

O aditamento narra que o paciente e o corréu se associaram a terceiro sediado no Estado do Pará com o propósito de subtrair caminhonetes no Tocantins, adulterar-lhes as placas e transportá-las até o Pará, com divisão de tarefas definida: os dois primeiros executariam as subtrações e revezar-se-iam na condução do veículo subtraído e do carro de apoio, enquanto o terceiro remeteria as placas falsas, custearia

Documento eletrônico VDA60662240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 4fa334df-39c7-4710-8af7-3e334980efbb

as despesas e receberia e revenderia os veículos, pagando cerca de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) por unidade (e-STJ fls. 16/17). A descrição contém, portanto, os elementos objetivos e subjetivos do tipo, individualiza as condutas e viabiliza o exercício da defesa, o que afasta a alegação de inépcia (art. 41 do CPP).

Quanto ao lastro indiciário, o acórdão impugnado consignou que o corréu, interrogado na fase policial, relatou ter sido contratado pelo paciente mediante o pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) por veículo subtraído e transportado ao Pará; que o grupo atuou nos furtos de duas caminhonetes Hilux, em 3 e 5/8/2024; que o paciente utilizava equipamentos eletrônicos para gerar chaves virtuais dos veículos; que o terceiro associado encomendava os veículos, custeava as viagens e providenciava placas falsas de outros Estados, uma das quais foi efetivamente empregada no transporte de uma das caminhonetes até Marabá/PA e remetida por transportadora; e que, segundo os depoimentos dos policiais, o paciente planejava novas subtrações em evento marcado para 17/8/2024, conforme constatado por ocasião de sua prisão (e-STJ fls. 46/47).

Cuida-se de elementos que, ao menos em tese, apontam ajuste prévio, divisão estável de funções, estrutura logística interestadual e propósito de reiteração de crimes da mesma espécie – quadro que transcende, em juízo de delibação, a mera conjugação ocasional de esforços para delitos determinados. Se esses indícios se confirmarão, ou se, ao final, prevalecerá a versão defensiva de que houve apenas coautoria transitória em dois furtos, é questão que somente a instrução criminal poderá dirimir.

Não há, portanto, ilegalidade flagrante no recebimento do aditamento à denúncia.

Do alegado *bis in idem*

A defesa sustenta que a imputação de associação criminosa pune duplamente os mesmos fatos que embasam a acusação de furto qualificado pelo concurso de pessoas.

A tese não se sustenta. O crime do art. 288 do Código Penal é delito autônomo, de perigo abstrato, que tutela a paz pública e se consuma com a simples associação estável para a prática de crimes, independentemente da execução de qualquer deles. Os furtos eventualmente praticados pelos associados ofendem bem jurídico diverso – o patrimônio – e com ele concorrem materialmente. Com efeito, *"segundo a jurisprudência desta Corte, não há bis in idem na condenação pelo crime de associação criminosa armada e pelo de roubo qualificado pelo concurso de agentes, pois os delitos são autônomos, aperfeiçoando-se o primeiro independentemente do cometimento de qualquer crime subsequente. Ademais, os bens jurídicos protegidos pelas normas incriminadoras são distintos - no caso do art. 288,*

Documento eletrônico VDA60662240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 4fa334df-39c7-4710-8af7-3e334980efbb

parágrafo único, do CP, a paz pública e do roubo qualificado, o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo" (AgRg no AREsp n. 1.425.424/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 19/8/2019). O mesmo raciocínio se aplica ao furto qualificado.

Ademais, os fatos descritos no aditamento não se confundem com os que fundamentam a imputação de furto: enquanto esta se refere à subtração de veículo determinado, aquele diz respeito ao vínculo associativo anterior e mais amplo, com terceiro que sequer figura na ação penal pelo furto, voltado à prática de um número indeterminado de subtrações.

Da alegada utilização de antecedentes para presumir a estabilidade do vínculo

Sustenta a impetração, por fim, que o Tribunal de origem presumiu a estabilidade da associação a partir do histórico criminal do paciente, em ofensa à responsabilidade penal subjetiva.

A leitura do acórdão não confirma essa premissa. A conclusão pela presença de indícios de estabilidade e permanência foi extraída, como visto, do interrogatório do corréu, da apreensão das placas remetidas pelo terceiro associado, do emprego de equipamentos eletrônicos para o furto e dos depoimentos dos policiais que participaram das investigações – elementos esses que se referem diretamente aos fatos objeto do aditamento (e-STJ fls. 46/47). A referência dos policiais à suspeita de que o recorrente já teria subtraído outras caminhonetes na Capital e retornado à comarca para prosseguir nessa atividade integra apenas o relato dos agentes sobre o contexto da investigação, mas não serviu de fundamento autônomo para o recebimento da acusação.

De todo modo, o histórico de investigações pretéritas – mencionado nas razões do recurso ministerial (e-STJ fls. 24/29) – não foi o fundamento do acórdão, e o eventual peso que se lhe possa atribuir é matéria a ser examinada na instrução, sob o crivo do contraditório, sem que daí resulte ilegalidade manifesta a ser sanada nesta via.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60662240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 4fa334df-39c7-4710-8af7-3e334980efbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.808 / TO

Número Registro: 2026/0342967-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00062690820258272700 00340574120248272729 00421620720248272729 340574120248272729 421620720248272729 62690820258272700

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: LAURO JORGE DO AMARAL MINEIRO (PRESO)
CORRÉU	: EURIFRANK DIEGO VAZ DE SOUSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LAURO JORGE DO AMARAL MINEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA61121932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: deb72221-ff0e-4d26-a073-79a21aac7abc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: deb72221-ff0e-4d26-a073-79a21aac7abc